

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA DE VEREADORES DE UBAJARA
Av Monsenhor Gonçalo Eulfrásio, nº. 412 - fax: (088) 634.1246 - CEP 62350-000
UBAJARA - CEARÁ

LEI Nº 872 / 10 DE 12 DE ABRIL DE 2010

**“ Altera a Lei 867/09 de 30 de Novembro de 2009 que
trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos
Profissionais do Magistério “.**

**Gestão: Ari de Oliveira Vasconcelos – Prefeito Municipal
João Batista Holanda Cavalcante – Presidente da Câmara**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Paço Municipal

LEI N.º 872 /2010 Ubajara-CE, 12 de abril de 2010.

Altera a Lei nº867/09 de 30 de novembro de 2009 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do Magistério de Ubajara e dá outras providências.

ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Prefeito Municipal de Ubajara, faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 867/09 que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério de Ubajara em seus artigos 4º, 16, 20, 21, 26, 28, 29, 39 e 50, bem como nos Anexos V, V-A e VI.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 867/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído dos cargos efetivos de Supervisor Escolar, constituído de duas classes (Graduado e Especialista), e de Professor de Educação Básica, sendo este subdividido nas seguintes classes:

- I - Professor de Educação Básica I – PEB I, com nível médio pedagógico;
- II - Professor de Educação Básica II – PEB II, com Licenciatura Plena;
- III - Professor de Educação Básica III – PEB III, com pós-graduação em nível de especialização.

Parágrafo Único – A diferença de vencimentos entre as referências iniciais de cada classe obedecerá aos seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento), entre o Professor de Educação Básica II e o Professor de Educação Básica I;
- b) 10,38% (dez, vírgula trinta e oito por cento), entre o Professor de Educação Básica III e o Professor de Educação Básica II;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), entre o Supervisor Escolar e o Professor de Educação Básica II.
- d) 10,38% (dez, vírgula trinta e oito por cento), entre Supervisor Escolar Especialista e o Supervisor Escolar Graduado.

Art. 3º - O caput do artigo 16 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula segundo o calendário escolar, devendo recuperar suas faltas, quando não justificá-las devidamente.”

Art. 4º - O artigo 20 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Art. 20 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 65% (sessenta e cinco por cento) dos ocupantes do cargo de professor, da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) pelo critério de merecimento;
- b) 15% (quinze por cento) pelo critério de antiguidade.



- c) O profissional que se beneficiar pelo critério de antiguidade só voltará a ser contemplado novamente quando todos os demais membros do magistério, que não conseguiram avançar por merecimento, tiverem gozado do benefício da antiguidade.

§3º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§4º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 5º - O artigo 21 fica acrescido dos parágrafos de 3 a 9 com as seguintes redações:

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 4º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.



§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 8º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 6º - O Caput do artigo 26 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para a referência de mesmo número na nova classe a ser ocupada pelo Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação comprovada por certidão ou diploma”.

Art. 7º - O artigo 28 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Art. 28 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB III, calculado sobre a referência em que se encontra o docente, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente”:

I - Curso de Mestrado – adicional de 10,0% sobre a referência da Especialização;

II – Curso de Doutorado – adicional de 20,0% sobre a referência da Especialização.

Art. 8º - O artigo 29 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 29 - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal”.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser paritária entre os membros da representação do executivo e os das entidades representativas da sociedade e estará assim constituída:

I - 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo.

II - 02 (dois) representantes dos Professores, escolhidos em assembléia do Sindicato dos Servidores Municipais de Ubajara.

III - 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação de Ubajara.

§ 2º - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90(noveenta dias), a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - O artigo 39 da Lei 867/09 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 39 Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V”.

“§ 1º - O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 30 (trinta) referências, sendo 10(dez) referências para cada Classe correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista nesta Lei”.

“§ 2º - O cargo efetivo de Supervisor Pedagógico é composto de 20(vinte) referências, sendo 10 (dez) referências para cada classe, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial da Classe e as demais à Progressão, decorrente da Evolução Funcional prevista nesta Lei”.

“§ 3º - Os vencimentos e gratificações dos ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico são os constantes do anexo VI, parte integrante desta lei”.

Art. 10 - Acrescente-se um Parágrafo Único ao artigo 50 da Lei 867/09 com a seguinte redação:

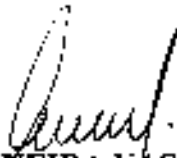


“Parágrafo Único – O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB – 60% (sessenta por cento), que deverá ser exceção, assegurando-se no rateio a inclusão dos membros do magistério a serviço das entidades classistas, bem como aos professores licenciados para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nos casos de licenças remuneradas”.

Art. 11 – Os Anexos V, V-A e VI a que se refere o artigo 9º da Lei 867/09 passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 12º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de março de 2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 12 de abril de 2010.


ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I Lei nº. 872/2010

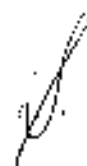
“Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei N.º867/09 de 29 de novembro de 2009”.

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente - PROFESSOR

Carga Horária: 20 horas semanais

Classe	Ref.	Venc.to	Classe	Ref.	Venc.to	Classe	Ref.	Venc.to
PEB I	1	524,30	PEB II	1	629,16	PEB III	1	694,47
	2	537,41		2	644,89		2	711,83
	3	550,84		3	661,01		3	729,62
	4	564,61		4	677,54		4	747,86
	5	578,73		5	694,47		5	766,56
	6	593,20		6	711,84		6	785,73
	7	608,03		7	729,63		7	805,37
	8	623,23		8	747,87		8	825,50
	9	638,81		9	766,57		9	846,14
	10	654,78		10	785,73		10	867,29



Anexo I (CONTINUAÇÃO) Lei nº. 872/2010
Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente – SUPERVISOR ESCOLAR

Carga Horária: 20 horas semanais

Classe	Ref.	Vencido	CLASSE	Ref.	Vencido
GRADUADO	1	786,45	ESPECIALISTA	1	868,08
	2	806,11		2	889,79
	3	826,26		3	912,03
	4	846,92		4	934,83
	5	868,09		5	958,20
	6	889,80		6	982,16
	7	912,04		7	1.006,71
	8	934,84		8	1.031,88
	9	958,21		9	1.057,68
	10	982,17		10	1.084,12



Anexo II lei nº. 872/2010

“Anexo V-A a que se referem os Artigos 9º e 40 da Lei N° 867/09 de 30 de novembro de 2009”.

ENQUADRAMENTO

NÍVEL	REF. ANEXO V	VENCIMENTOS (R\$)
PEB I – 3º PEDAG.	1 do PEB I	524,30
PEB I – 4º PEDAG.	3 do PEB I	550,84
PEB II – LICENC. PLENA	1 do PEB II	629,16
PEB II – ESPECIALISTA	1 do PEB III	694,47
SUPERVISOR ESCOLAR	1 do GRADUADO	786,45



Anexo III Lei nº. 872/2010

"Anexo VI a que se refere o artigo 9º da Lei 867/09 de 30/11/09"

ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

CARGO	ESCOLA	VENCIMENTO (R\$)	GRATIFICAÇÃO % da Ref.1 do PEB II
Diretor Escolar	A	Jornada de 40 Horas Semanal	55,0%
Diretor Escolar	B	Jornada de 40 Horas Semanal	40,0%
Diretor Escolar	C	Jornada de 40 Horas Semanal	30,0%
Coordenador	A	Jornada de 40 Horas Semanal	49,5%
Coordenador	B	Jornada de 40 Horas Semanal	36,0%
Coordenador	C	Jornada de 40 Horas Semanal	27,0%
Professor Principal	D	Jornada de 40 Horas Semanal	12%

ESCOLA	Nº ALUNOS	DIRETOR	COORDENADOR	PROFESSOR PRINCIPAL
A	ACIMA DE 450	1	1 A 2	-
B	DE 300 A 449	1	1	-
C	DE 180 A 299	1	1	-
D	DE 100 A 179	-	-	1

